

prémio, a data fixada para a resposta do prémio ou da opção e ainda todas as outras condições para liquidação de operações estabelecidas pela caixa.

Art. 45.º No caso de morte, falência ou interdição de qualquer operador a caixa deve realizar, nos termos do pedido do registo, a liquidação da operação ou operações em curso, assim como da respectiva provisão de garantia.

§ 1.º Se se verificar saldo a favor dos herdeiros do falecido, falido ou interdito, é entregue a quem de direito.

§ 2.º Se porém a caixa ficar credora do falecido, falido ou interdito, o seu crédito é sempre considerado como privilegiado.

Art. 46.º As questões suscitadas entre os operadores e a caixa de liquidação podem ser resolvidas por arbitragem feita pela comissão de superintendência da Bolsa.

Art. 47.º Quando se tenha de recorrer a juízo, o fóro comercial da sede da caixa é o único competente para conhecer da questão.

CAPÍTULO VI

Do «Boletim» das cotações

Art. 48.º Compete à câmara dos corretores de cada Bolsa de Mercadorias publicar, após cada sessão de venda, um boletim de cotações de mercadorias transaccionadas e das ofertas pelas que não chegaram a transaccionar-se, mencionando-se, especificadamente, as operações realizadas a prazo e a contado.

Art. 49.º A comissão de superintendência de cada Bolsa compete determinar a organização do respectivo boletim.

CAPÍTULO VII

Dos emolumentos

Art. 50.º Os serviços prestados pelas Bolsas de Mercadorias são remunerados por meio de emolumentos cobrados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 51.º O Estado recebe, por cada operação efectuada nas Bolsas de Mercadorias, $\frac{1}{4}$ por mil sobre o montante da transacção, permilagem que é cobrada pelo corretor que intervier no negócio, devendo esse corretor entregá-la, semanalmente, ao tesoureiro da sua câmara, para a enviar à tesouraria de finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bolsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bolsa e fôr representada por um conhecimento, a permilagem a cobrar é de 1 por mil sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva quer seja negativa.

§ 2.º Neste caso, a permilagem é exclusivamente paga pelo comprador e nos outros paga, em partes iguais, pelo comprador e pelo vendedor, excepto nas compras de géneros que o Estado, corpos e corporações administrativas têm obrigatoriamente de realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, dos asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos oficiais, pois nessas a permilagem é inteiramente paga pelo vendedor.

§ 3.º As permilagens (que constituem receita do Estado) são reduzidas a metade se as mercadorias estiverem depositadas em armazéns gerais.

Art. 52.º No Orçamento Geral do Estado é consignada anualmente a verba necessária para ocorrer às despesas das Bolsas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitória:

Art. 53.º A criação e o funcionamento das Bolsas de Mercadorias e de todos os organismos criados por este

decreto com força de lei não podem determinar aumento de pessoal.

Art. 54.º Compete ao Governo determinar, em diploma especial, as modificações necessárias ao regime que actualmente regula o cargo de corretor oficial das Bolsas, adaptando-o às novas funções que resultam do presente decreto.

Art. 55.º Enquanto não estiverem instaladas as caixas de liquidação criadas pelo presente decreto as operações a prazo realizadas nas Bolsas de Mercadorias são liquidadas entre comprador e vendedor, sob responsabilidade dos mesmos e do respectivo corretor que na operação intervier, o qual fica obrigado a cobrar a permilagem, nos termos do artigo 51.º

Art. 56.º O quadro de corretores da Bolsa de Mercadorias será constituído, além daqueles que o Ministro do Comércio e Comunicações entenda conveniente nomear, pelos corretores da extinta Bolsa Agrícola, bem como pelos da terceira espécie (de mercadorias e suas vendas) a que se alude no artigo 4.º do regimento do officio de corretores de 10 de Outubro de 1901.

Art. 57.º Aos corretores é absolutamente proibida qualquer intervenção em operações comerciais realizadas fora da Bolsa de Mercadorias.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1930. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior

Decreto n.º 18:003

Pelo presente decreto são revistas as disposições do decreto n.º 17:063, de 3 de Julho de 1929, depois de ouvidos os Conselhos das Faculdades de Letras, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:305 de 5 de Setembro do mesmo ano.

As modificações introduzidas no Estatuto Universitário pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, implicam logicamente a revisão das leis orgánicas das várias Faculdades, em vista da adaptação ao que naquele diploma se estabelece.

Por outro lado, do progresso e nova orientação de alguns ramos de ensino resultaram condições novas que por sua vez demandam legislação adequada.

É o que se pretende efectivar, pelo que respeita às Faculdades de Letras, com o decreto que hoje sai a lume.

Não se trata a rigor de uma reforma, cuja necessidade aliás se reconhecer, particularmente no sentido de promover que o professor de ensino superior possa dar-se a uma maior concentração de estudos e a uma especialização mais efectiva dos seus trabalhos, não tendo de curar senão do ensino e da ciência.

O problema, porém, tem de ser resolvido para todo o ensino universitário e só quando as condições económicas e financeiras do País permitam a adopção de medidas que neste momento seriam inoportunas.

Entre as alterações introduzidas na lei orgânica das Faculdades de Letras pelo presente diploma figuram as que dizem respeito ao programa das disciplinas de algumas licenciaturas, que a experiência docente demonstrou ecarcerem de remodelação.

Até agora a cultura ministrada nas cadeiras que compunham a licenciatura em ciências histórico-geográficas era quasi exclusivamente humanística, embora os estudos geográficos, por se terem elevado à categoria de organização científica autónoma, constituindo com a geologia uma das ciências da Terra, já de há muito se tivessem libertado da estreiteza em que os confinava o modesto papel de meros auxiliares da história, que a tradição docente lhes tinha outorgado.

Pela organização que neste decreto se estabelece, a licenciatura em ciências geográficas torna-se independente, assumindo, quer pela composição do seu quadro de disciplinas quer pela preparação que exige aos alunos respectivos, a feição científica acomodada ao estado actual dos conhecimentos neste ramo de saber.

Na organização do quadro de estudos da licenciatura em ciências histórico-filosóficas introduziram-se também modificações no sentido de tornar mais estreita a aliança entre os dois grupos de ciências que a compõem e mais equilibrada a sua acção recíproca.

Para atingir estes fins, concentrando e intensificando o trabalho da cultura histórico-filosófica, eliminaram-se do quadro das suas disciplinas algumas cadeiras dos grupos das ciências filológicas que nêlo figuravam e substituíram-se algumas cadeiras do grupo de ciências históricas, que já se encontravam desmesuradamente representadas no plano de licenciatura, por outras do grupo de ciências filosóficas, cuja composição era demasiadamente modesta.

Se pelo presente decreto se suprimem algumas cadeiras julgadas menos necessárias no grupo das ciências históricas, procura-se em compensação garantir uma mais sólida aprendizagem da história, utilizando os principais arquivos e bibliotecas de Lisboa e Coimbra para iniciação dos futuros licenciados nas delicadas operações da reconstituição do passado pelo contacto com o documento vivo dos factos e das tradições. O decreto actual procura dar singular relevo e importância a esses estabelecimentos, que poderão ser fonte de trabalhos interessantes para a história nacional.

Modifica-se ainda o regime de frequência dos alunos ordinários e voluntários, estabelecendo entre estas duas categorias de alunos uma distinção que até agora se não fixara com nitidez e que em muito poderá contribuir para tornar mais proveitosa a acção magistral das Faculdades de Letras.

O regime dos exames finais de cada ano lectivo foi também profundamente alterado. A organização vigente dêste serviço era complicada, dispendiosa e pouco profícua. Pela nova técnica dêstes serviços os exames revestem a forma de trabalhos escritos, organizados no sentido de facilitar tanto a verificação do aproveitamento obtido durante o ano lectivo como a evidência das aptidões que os examinandos possuam para a elaboração de trabalhos de cunho pessoal.

Sobre os processos de recrutamento do professorado também se legislou no sentido de garantir meios de selecção mais conformes com as necessidades do magistério superior.

Pelo presente decreto limitou-se para os alunos, quanto possível, a obrigação de frequência em cada secção às cadeiras da especialidade, abrindo excepção apenas para as que são consideradas de cultura nacional.

É de desejar que o ensino das Faculdades de Letras se oriente no sentido da intensificação dos trabalhos práticos, promovendo nesse intuito a assiduidade aos institutos e laboratórios como focos de concentração erudita e bibliográfica e o contacto permanente com os arquivos, especialmente para os alunos da secção de história.

Em vista do quê, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º

do decreto n.º 15331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Letras

CAPÍTULO I

Missão das Faculdades de Letras

Quadro dos seus estudos

Artigo 1.º A missão das Faculdades de Letras é múltipla, sendo desempenhada por professores catedráticos, coadjuvados por professores auxiliares e professores práticos, na cátedra, nos trabalhos práticos e de investigação e em publicações.

Art. 2.º O quadro geral das disciplinas professadas nas Faculdades de Letras distribui-se por três secções, desdobradas em seis grupos:

1.ª Secção: Ciências filológicas

1.º Grupo — Filologia clássica:

Grego elementar — anual.

Língua e literatura grega — trienal.

Língua e literatura latina — trienal.

Gramática comparativa do grego e do latim — anual.

2.º Grupo — Filologia românica:

Filologia portuguesa — bienal.

Literatura portuguesa — bienal.

Língua e literatura francesa — bienal.

Gramática comparativa das línguas românicas — anual.

Literatura espanhola — semestral.

Literatura italiana — semestral.

Curso prático de conversação e redacção em francês — trienal.

3.º Grupo — Filologia germânica:

Língua e literatura inglesa — trienal.

Língua e literatura alemã — trienal.

Gramática comparativa das línguas germânicas — anual.

Curso prático de conversação e redacção em inglês — trienal.

Curso prático de conversação e redacção em alemão — trienal.

2.ª Secção — Ciências históricas, geográficas e filosóficas.

4.º Grupo — Ciências históricas:

História geral da civilização — anual.

História da antiguidade oriental — semestral.

História da antiguidade clássica — semestral.

História medieval — anual.

História moderna e contemporânea — anual.

História de Portugal — anual.

História dos descobrimentos e da colonização portuguesa — anual.

Paleografia e Diplomática — anual.

Epigrafia — semestral.

Numismática e esfragística — semestral.

Arqueologia — anual.

5.º Grupo — Ciências geográficas:

Matemáticas gerais — anual (Faculdade de Ciências).

Geografia matemática — semestral (idem).

Física geral — anual (idem).

Botânica geral — anual (idem).

Zoologia geral — anual (idem).

Mineralogia geral e geologia geral — anual (idem).

Geografia física e física do globo — anual (idem).

História da geografia — semestral (Faculdade de Letras).

Etnologia — semestral (idem).

Geografia geral e paleogeografia — anual (idem).
 Geografia humana — semestral (idem).
 Geografia de Portugal — anual (idem).
 Geografia colonial portuguesa — anual (idem).
 Geografia política e económica — anual (idem).

6.º Grupo — Ciências filosóficas:

História da filosofia antiga — anual.
 História da filosofia medieval — anual.
 História da filosofia moderna e contemporânea — anual.
 História da filosofia em Portugal — semestral.
 Psicologia experimental — anual.
 Psicologia geral — anual.
 Teoria do conhecimento — semestral.
 Lógica e metodologia — anual.
 Moral — semestral.

8.ª Secção — Cadeiras anexas

Na Faculdade de Letras de Coimbra:

Estética e História da Arte — anual.
 História da música — anual (facultativa).
 Língua hebraica — bional (facultativa).
 Estudos brasileiros — anual.

Na Faculdade de Letras de Lisboa:

Estética e História da Arte — anual.
 Estudos brasileiros — anual.
 Estudos camoneanos — anual.
 História da música — anual (facultativa).
 Língua árabe — bional (facultativa).
 Sanscrito — bional (facultativa).

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelas diversas licenciaturas é a seguinte:

Filologia clássica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
 Língua e literatura latina.
 História de Portugal.
 História da antiguidade oriental.
 História da antiguidade clássica.

2.º Ano

Língua e literatura grega.
 Língua e literatura latina.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
 História da filosofia antiga.
 Epigrafia.

3.º Ano

Língua e literatura grega.
 Língua e literatura latina.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Arqueologia.

4.º Ano

Língua e literatura grega.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Gramática comparativa do grego e do latim.
 Estética e História da Arte.

Filologia românica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
 Língua e literatura latina.
 História de Portugal.

Língua e literatura francesa.
 Curso prático de francês.

2.º Ano

Língua e literatura latina.
 Língua e literatura francesa.
 Filologia portuguesa.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
 Curso prático de francês.

3.º Ano

Língua e literatura latina.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Estudos brasileiros.
 Curso prático de francês.

4.º Ano

Literatura portuguesa.
 Estudos camoneanos.
 Literatura espanhola.
 Literatura italiana.
 Gramática comparativa das línguas românicas.
 Paleografia e diplomática.

Secção de filologia germânica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
 Língua e literatura inglesa.
 Curso prático de inglês.
 História de Portugal.
 História da filosofia moderna e contemporânea.

2.º Ano

Língua e literatura inglesa.
 Curso prático de inglês.
 Língua e literatura alemã.
 Curso prático de alemão.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

3.º Ano

Língua e literatura inglesa.
 Curso prático de inglês.
 Língua e literatura alemã.
 Curso prático de alemão.
 Literatura portuguesa.

4.º Ano

Língua e literatura alemã.
 Curso prático de alemão.
 Gramática comparativa das línguas germânicas.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.

Secção de ciências históricas e filosóficas

1.º Ano

História da antiguidade oriental.
 História da antiguidade clássica.
 História da filosofia antiga.
 Geografia humana.
 Psicologia geral.
 Epigrafia.

2.º Ano

História medieval.
 História de Portugal.
 História da filosofia medieval.
 Lógica e metodologia.
 Paleografia e diplomática.

3.º Ano

História moderna e contemporânea.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
 História da filosofia moderna e contemporânea.
 História geral da civilização.
 Numismática e esfragística.

4.º Ano

História da filosofia em Portugal.
 Teoria do conhecimento.
 Psicologia experimental.
 Moral.
 Arqueologia.
 Estética e história da arte.

Secção de ciências geográficas

1.º Ano

Matemáticas gerais.
 Física geral.
 Botânica geral.
 Zoologia geral.

2.º Ano

Geografia matemática.
 Mineralogia geral e geologia geral.
 Geografia física e física do globo.
 Desenho topográfico e cartográfico.

3.º Ano

História da geografia.
 Geografia geral e paleogeografia.
 Etnologia.
 Geografia humana.
 História de Portugal.

4.º Ano

Geografia de Portugal.
 Geografia colonial portuguesa.
 Geografia política e económica.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

Art. 4.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos, condição indispensável para se poder receber o respectivo grau.

Art. 5.º O grau de licenciado adquire-se mediante aprovação num acto em que o candidato, além da prova de defesa de uma dissertação sobre matéria da secção correspondente, preste provas respectivamente nas disciplinas seguintes:

Licenciatura em filologia clássica

Língua e literatura latina.
 Língua e literatura grega.
 Gramática comparativa do grego e do latim.
 Filologia portuguesa.

Licenciatura em filologia românica

Filologia portuguesa.
 Literatura portuguesa.
 Língua e literatura francesa.
 Gramática comparativa das línguas românicas.

Licenciatura em filologia germânica

Língua e literatura inglesa.
 Língua e literatura alemã.
 Gramática comparativa das línguas germânicas.

Licenciatura em ciências históricas e filosóficas

História geral.
 História de Portugal.
 Psicologia experimental.
 História de filosofia moderna e contemporânea.
 Lógica e metodologia.

Licenciatura em ciências geográficas

Geografia matemática.
 Geografia geral e paleogeografia.
 Geografia humana e geografia política e económica.
 Geografia de Portugal e colónias.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

CAPÍTULO II

Institutos, laboratórios e cursos de férias

Art. 6.º O Instituto de Estudos Históricos e Filosóficos e os institutos de línguas e culturas estrangeiras que funcionam ou venham a funcionar nas Faculdades de Letras, bem como os cursos de férias, estão sob a direcção imediata das Faculdades, às quais incumbe eleger os respectivos directores.

§ 1.º São anexos à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa o Museu Etnológico Português do Dr. José Leite de Vasconcelos e o curso de biblioteconomia e arquivística.

§ 2.º Subordinados aos directores dos institutos e dos cursos de férias da Universidade de Coimbra haverá dois conservadores, aos quais é exigido o conhecimento prático, além do francês, de uma das seguintes línguas: espanhol, italiano, inglês ou alemão, e que perceberão vencimento idêntico ao do primeiro conservador da biblioteca.

Art. 7.º Os directores dos laboratórios de psicologia experimental são os professores da respectiva cadeira.

CAPÍTULO III

Das revistas e outras publicações

Art. 8.º Cada uma das Faculdades de Letras publicará uma revista destinada a congregar os esforços da actividade científica de professores e alunos.

Art. 9.º As Faculdades de Letras promoverão também a publicação de estudos monográficos, de dissertações e de quaisquer outros trabalhos executados nas aulas, nos institutos, nos laboratórios e nos arquivos, sempre que as dotações o permitam.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do conselho escolar

Art. 10.º É das atribuições do conselho escolar:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, livres ou contratados, ou professores auxiliares, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, sendo estes últimos abertos apenas a requerimento dos alunos e pagos por estes mediante propinas especiais.

CAPÍTULO V

Da matrícula e das precedências

Art. 11.º Para a matrícula nas Faculdades de Letras requere-se a aprovação no exame do curso complement-

tar do lettras dos liceus, excepto para os candidatos que se destinam à secção de sciências geográficas, para os quais a matrícula é dependente de aprovação no exame do curso complementar de sciências.

§ único. A inscrição na cadeira do 1.º ano de língua e literatura alemã e no 1.º ano do curso prático de alemão depende de aprovação num exame de língua alemã feito perante a Faculdade, o qual constará de provas escritas e orais, segundo o programa correspondente da 7.ª classe do curso liceal.

Art. 12.º A inscrição nas diversas disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) A inscrição na cadeira de gramática comparativa de grego e de latim depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura latina e do 2.º ano de língua e literatura grega;

b) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas românicas depende de aprovação nos exames do 2.º ano de filologia portuguesa e do 2.º ano de língua e literatura francesa;

c) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas germânicas depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura inglesa e do 2.º ano de língua e literatura alemã;

d) A inscrição na cadeira de história medieval depende de aprovação no exame de história de antiguidade clássica;

e) A inscrição na cadeira de história moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história medieval;

f) A inscrição no curso de história da filosofia medieval depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga;

g) A inscrição na cadeira de história de filosofia moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga e medieval, salvo para os alunos da secção de filologia germânica;

h) A inscrição na cadeira de psicologia experimental depende de aprovação no exame de psicologia geral;

i) A inscrição na cadeira de desenho topográfico e cartográfico depende de aprovação no exame de matemáticas gerais;

j) A inscrição na cadeira de geografia geral e paleogeografia depende de aprovação no exame de geografia física e física do globo;

k) As inscrições nas cadeiras de geografia de Portugal e geografia colonial portuguesa dependem de aprovação no exame de geografia geral e paleogeografia;

l) A inscrição na cadeira de geografia política e económica depende de aprovação no exame de geografia humana;

m) Implicitamente também haverá precedência dentro da mesma cadeira ou curso, quando a sua duração for superior a um ano.

CAPÍTULO VI

Do ensino e da frequência

Art. 13.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em trabalhos práticos e excursões científicas.

§ único. As lições magistrais terão o mínimo de duas e o máximo de três horas semanais, pertencendo ao Conselho da Faculdade fixar essa duração consoante a natureza das disciplinas.

Art. 14.º Pelo que respeita ao regime de frequência, haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência.

Art. 15.º Os trabalhos práticos executados sob a di-

recção dos professores poderão revestir as seguintes formas;

a) Exercícios práticos de geografia e de conversação e redacção de línguas;

b) Exercícios escritos e orais sobre textos, documentos, moedas, selos, objectos de arte e arqueologia, bem como sobre assuntos de lições anteriores;

c) Investigações realizadas em bibliotecas, arquivos e museus;

d) Experiências e trabalhos de laboratório;

e) Excursões científicas.

Art. 16.º O conselho da Faculdade fixará o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

§ único. Esta disposição não se aplica aos cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã, nos quais haverá, em todas as aulas, exercícios de redacção e conversação.

Art. 17.º A nenhum aluno poderá ser permitida a matrícula no mesmo ano em mais de cinco cadeiras ou cursos. Este número poderá porém elevar-se a seis quando duas delas, pelo menos, forem semestrais.

Art. 18.º A apreciação do aproveitamento dos alunos ordinários nos trabalhos práticos é feita por valores nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, só podendo ser admitidos a exame final os alunos que tenham comparecido a dois terços do número de lições magistrais e igual número de sessões de trabalhos práticos e tenham como média de frequência nestes últimos a classificação mínima de 10 valores.

§ 1.º Os alunos ordinários que nas condições do disposto neste artigo tenham alcançado nos trabalhos práticos a média de 14 valores são dispensados do exame final respectivo.

§ 2.º Os alunos voluntários são obrigados a dois exames escritos de frequência nas cadeiras anuais e a um nas semestrais, não podendo ser admitidos aos exames finais se não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores em cada um desses exames.

Art. 19.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Letras serão feitos por cadeiras ou cursos e constarão só de provas escritas para os alunos ordinários e escritas e orais para os voluntários, com excepção dos exames de francês, inglês e alemão práticos, que constarão de provas escritas e orais para todos os alunos.

Haverá também uma prova prática nas disciplinas que o exijam, como for determinado pelos conselhos das Faculdades. O resultado dos exames será expresso em valores nos termos do citado decreto n.º 12:426.

Art. 20.º Os pontos dos exames deverão normalmente exigir duas séries de trabalhos: respostas a um questionário e elaboração de um exercício sobre um ponto do programa.

Art. 21.º Os jurís dos exames, que serão presididos pelo professor catedrático mais antigo do respectivo grupo, são constituídos por três professores da secção correspondente, podendo um dos vogais ser professor auxiliar.

Art. 22.º Os jurís dos exames de licenciatura, cuja presidência pertence ao professor catedrático mais antigo do respectivo grupo, são constituídos por cinco professores catedráticos ou auxiliares, entre os quais devem estar todos os do grupo a que diz respeito o exame.

CAPÍTULO VII

Dos trabalhos dos alunos nos arquivos

Art. 23.º Em Lisboa, a regência da cadeira de paleografia e diplomática será atribuída a um professor catedrático ou auxiliar de reconhecida competência, ou a um dos conservadores da Torre do Tombo, da Biblio-

teca Nacional ou da Biblioteca da Ajuda, de nomeação do Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade, o qual perceberá a gratificação de regência atribuída aos professores que regem cadeiras na Faculdade.

Art. 24.º Os trabalhos práticos de investigação histórica dos alunos da secção de ciências históricas e filosóficas serão feitos, em Lisboa, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, na Biblioteca Nacional ou na Biblioteca da Ajuda, e em Coimbra, no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, com a coadjuvação em Lisboa de um conservador de um daqueles estabelecimentos proposto para esse efeito pela Faculdade de Letras de Lisboa, e em Coimbra do primeiro conservador do já referido Arquivo e Museu de Arte.

§ 1.º Os conservadores perceberão por esse trabalho a gratificação mensal de 200\$ durante o período lectivo.

§ 2.º Sempre que o mereçam, as investigações dos alunos, a que se refere este artigo, poderão ser publicadas na respectiva *Revista* da Faculdade.

CAPÍTULO VIII

Do doutoramento

Art. 25.º O título de doutor será conferido ao licenciado, na respectiva secção, que fôr aprovado nas seguintes provas:

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de filologia clássica:

- a) Gramática comparativa do grego e do latim;
- b) Língua e literatura grega;
- c) Língua e literatura latina;
- d) Defesa de uma dissertação impressa da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor em filologia românica:

- a) Gramática comparativa da língua românica;
- b) Língua e literatura portuguesa;
- c) Língua e literatura francesa;
- d) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea d) do parágrafo anterior.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de filologia germânica:

- a) Gramática comparativa das línguas germânicas;
- b) Língua e literatura inglesa;
- c) Língua e literatura alemã;
- d) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea d) do § 1.º

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de ciências históricas:

- a) História geral;
- b) História de Portugal;
- c) História dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- d) Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea d) do § 1.º

§ 5.º Para o grau de doutor na secção de ciências geográficas:

- a) Geografia geral e paleogeografia;
- b) Geografia humana;
- c) Geografia de Portugal e colónias;
- d) História da geografia e história dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- e) Defesa duma dissertação, nos termos da alínea d) do § 1.º

§ 6.º Para o grau de doutor em ciências filosóficas:

- a) Psicologia experimental;
- b) Lógica e metodologia;
- c) História da filosofia;
- d) Defesa duma dissertação, nos termos da alínea d) do § 1.º

Art. 26.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado nas outras

provas, uma das quais, pelo menos, deverá ser escrita, competindo ao conselho da Faculdade determinar qual a disciplina ou disciplinas a que corresponde a prova escrita.

§ 1.º Os júris que hão-de presidir a estas provas são constituídos, sob a presidência do reitor, pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ 2.º Quando tiverem de se realizar provas de doutoramento e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazer parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo:

§ 3.º No doutoramento em ciências geográficas farão parte do júri professores das Faculdades de Ciências.

Art. 27.º Os programas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará publicar antes do fim de cada ano escolar, para vigorarem no ano escolar imediato.

Art. 28.º Cada uma das provas orais durará uma hora, podendo o candidato ser interrogado por um ou mais professores.

Art. 29.º A dissertação será discutida durante o período mínimo de uma hora e máximo de hora e meia por um ou dois professores catedráticos do respectivo grupo.

§ único. A aprovação do candidato na prova de dissertação confere *ipso facto* o grau de doutor na respectiva secção, mas o candidato não poderá no entanto usar as insígnias doutorais sem que nesse grau seja investido, dos termos do artigo 31.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929.

Art. 30.º O director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e discussão das dissertações, se tal serviço lhe pertencer.

Art. 31.º As provas de doutoramento realizar-se hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 32.º Com o requerimento respectivo deverão os candidatos apresentar na secretaria da Universidade trinta exemplares da sua dissertação, destinados à biblioteca privativa da Faculdade e para trocas com estabelecimentos congéneres do País ou do estrangeiro.

§ único. Os requerimentos devem ser apresentados de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio.

Art. 33.º Até 15 de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até 15 de Junho, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética, a relação dos candidatos admitidos, a qual será afixada na secretaria da Faculdade e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 34.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas de doutoramento são aplicáveis as disposições do § 4.º do artigo 68.º do regulamento de 19 de Agosto de 1911.

Art. 35.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-las na época seguinte.

Art. 36.º As votações serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes.

CAPÍTULO IX

Do pessoal docente

Art. 37.º O corpo docente das Faculdades de Letras é composto de professores catedráticos, professores das cadeiras e cursos anexos, professores auxiliares e professores práticos de línguas vivas.

Art. 38.º A distribuição, por grupos, do corpo docente é a seguinte:

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2

2.º Grupo	
Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	1
3.º Grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	2
4.º Grupo	
Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2
5.º Grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1
6.º Grupo	
Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1

Cadeiras e cursos anexos

Os professores das disciplinas mencionadas no artigo 2.º

Art. 39.º Poderá também haver professores livres e professores contratados, nos termos, respectivamente, dos artigos 21.º e 22.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 40.º O lugar de professor catedrático ou das cadeiras anexas da Faculdade de Letras é incompatível com o de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos e das cadeiras anexas que à data da publicação deste decreto sejam professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 41.º O professor da cadeira anexa de história da música terá a seu cargo a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade.

Art. 42.º Os professores práticos de línguas, cujos contratos tenham sido autorizados pelo Governo, não carecem de ser anualmente reconduzidos, considerando-se válidos os contratos enquanto convier às duas partes contratantes.

Art. 43.º Os professores contratados nos termos do artigo 22.º e seu § 1.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, poderão ser abonados pela dotação que caiba aos professores catedráticos e auxiliares, quando haja vaga no quadro.

Art. 44.º Quando as cadeiras e cursos anexos sejam regidos por professores catedráticos ou auxiliares do quadro, estes receberão apenas uma gratificação de acumulação, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 54.º do decreto com força de lei n.º 12:426. O mesmo se estatui para os professores das cadeiras e cursos anexos, quando rejam cadeiras de outra secção.

Art. 45.º Para efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os seis grupos constantes do artigo 2.º

Art. 46.º No fim de cada ano abrir-se hão concursos para as vagas existentes, de modo que o quadro do pessoal docente da Faculdade esteja sempre, quanto possível, completo.

CAPÍTULO X

Dos professores auxiliares

Art. 47.º Os professores auxiliares das Faculdades de Letras são recrutados entre os doutores, por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

- Uma prova escrita;
- Uma lição de duração de uma hora, sorteada com a antecipação de quarenta e oito horas, sobre matéria de

qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, a qual será seguida de argumentação durante o espaço mínimo de meia hora e máximo de uma hora;

c) Defesa de uma dissertação impressa expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com a antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia.

§ 1.º Além destas provas poderá haver ainda uma prova prática, cuja natureza será determinada pelo Conselho da Faculdade.

§ 2.º Os pontos para as provas escritas serão em número de dez.

§ 3.º Os pontos para a lição serão em número de quinze, devendo ser sorteados e estar expostos com a antecedência de dez dias.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do reitor, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, tendo como arguentes, pelo menos, dois professores do grupo e, em caso de necessidade, dos grupos afins; servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

§ 7.º Quando tiver de se realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazerem parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

§ 8.º Nos concursos para o grupo de ciências geográficas farão parte do júri professores das Faculdades de Ciências.

CAPÍTULO XI

Dos professores catedráticos

Art. 48.º O recrutamento dos professores catedráticos, mesmo que se trate de um candidato único, será sempre por concurso de provas públicas e constará de uma lição magistral de duração de uma hora seguida de argumentação pelo tempo mínimo de meia hora, e máximo de uma hora sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão quinze, devendo estar expostos com dez dias de antecedência.

§ 2.º Para o julgamento final deverá entrar em conta o *curriculum vitae* do candidato.

§ 3.º A constituição dos júris e forma de escrutínio serão reguladas pelo disposto respectivamente nos §§ 6.º e 7.º do artigo 47.º e no artigo 36.º do presente decreto.

Art. 49.º Os professores das cadeiras e cursos anexos serão recrutados por concurso documental, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com um curso superior, devendo o júri ser constituído por todos os professores catedráticos da Faculdade.

§ único. Quando o respectivo conselho escolar o entenda conveniente poderá a Faculdade contratar professores para aquelas cadeiras e cursos nos termos do artigo 39.º do presente decreto.

Art. 50.º Os candidatos que pela legislação em vigor tenham direito a concorrer aos lugares de professores catedráticos, e não tenham prestado provas para professores auxiliares, serão obrigados, além da prova indicada no artigo 48.º, à defesa de uma dissertação impressa

expressamente elaborada para esse fim, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 47.º

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 51.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do senado, às instalações ou estabelecimentos das Faculdades que, pelo seu material e pelos trabalhos nêles realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

§ único. A proposta para a nomeação de director do Instituto de Investigação será devidamente fundamentada pelo conselho da Faculdade.

Art. 52.º Os museus públicos, arquivos e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Letras, susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar de autonomia administrativa idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade e aprovação do senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos do parágrafo anterior, serão inscritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 53.º Dentro de cada grupo caberá a cada professor catedrático a propriedade duma cadeira, devendo as Faculdades enviar à Direcção do Ensino Superior, Secundário e Artístico, dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação deste decreto, nota da distribuição das cadeiras pelos professores respectivos.

Art. 54.º Os candidatos que pela legislação em vigor tenham direito a concorrer aos lugares de professores catedráticos e não tenham prestado provas de doutoramento serão obrigados, além de prova indicada no artigo 48.º, à defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 47.º

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 55.º Os concursos para professores catedráticos ou para professores auxiliares, que se realizem até 31 de

Julho do ano corrente, serão regulados, quanto à admissão dos candidatos e às provas a prestar, pelas disposições do decreto n.º 17:586, de 7 de Novembro de 1929. § 1.º A lição constante da alínea c) do artigo 4.º do referido decreto não será seguida de argumentação.

§ 2.º O prazo para entrega da dissertação exigida para estes concursos será fixado pela respectiva Faculdade no edital que os declarar abertos.

§ 3.º A constituição dos jurís e formas do escrutínio regular-se-ão pelas disposições do presente decreto, com excepção do § 8.º do artigo 47.º

§ 4.º Poderão concorrer a professores catedráticos ou a professores auxiliares os professores auxiliares provisórios que, como tais ou como assistentes provisórios, tenham, pelo menos, respectivamente cinco ou três anos de serviço.

Art. 56.º Os individuos que, não tendo o grau de doutor, sejam nomeados professores auxiliares, precedendo concurso nos termos do artigo anterior, só poderão ser admitidos a concurso para professores catedráticos depois de aprovados no exame de doutoramento.

Art. 57.º As provas dos doutoramentos que se realizem até 31 de Julho do corrente ano regular-se-ão pelas disposições da legislação em vigor à data da publicação deste decreto, observando-se na constituição dos jurís e forma de escrutínio as determinações do presente diploma.

Art. 58.º Os alunos que actualmente se encontram inscritos em qualquer ano das Faculdades de Letras seguem o seu curso até a licenciatura nas condições do regime em vigor à data da publicação deste decreto.

§ único. Os exames práticos de francês, inglês e alemão serão regulados, para todos os alunos, pelo disposto no artigo 19.º do presente decreto.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*